Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO REALI ZIA. Para acessar os autos processeo site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0049963-09,2012.8.26.0114 e o código 36000001FT37.

S P P

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3615 - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo no:

0049963-09.2012.8.26.0114

Classe - Assunto

Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Requerente:

Banco Safra S.a.

Requerido:

Altex Comercio de Calçados Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabrício Reali Zia

Vistos.

BANCO SAFRA S.A. ingressou com o presente pedido de falência contra ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, alegando, em síntese, que é credor da ré do valor de R\$ 192.028,97, representados por cédula de crédito bancário que foi devidamente protestada. Com fundamento na impontualidade da devedora em pagar dívida líquida, certa e exigível, pugnou pela decretação de sua falência, juntando documentos às fls. 5/29.

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 48/51 aduzindo, a título de preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, que o título aludido na inicial não é passível de execução, que a presente ação é usada como meio de coerção ao pagamento, bem como que o contrato celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas, objeto de discussão em outro processo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica às fls. 268/276.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido de falência deve prosperar, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a prospecção probatória, cabendo apenas anotar que a questão tratada pela ré como "preliminar", na verdade, confunde-se com o próprio mérito da *quaestio*,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS ORO DE CAMPINAS

ARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3615 - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

passando doravante a ser sopesada.

Por primeiro, anoto não existir prejudicialidade externa (TJSP, S. 53) hábil a ensejar a suspensão do pleito alvitrado na inicial, mesmo existindo ação declaratória em curso (fl. 52 e seguintes), com objetivo de nulificar cláusulas contratuais alusivas ao título, ainda mais quando inexiste qualquer decisão liminar ou final a obstar sua eficácia (rectius, exigibilidade), seja por conta da alegação de que o título encartado na inicial (fls. 12/20) não possui exequibilidade.

Aliás, quanto a este último ponto (exequibilidade do título), impende anotar que a cédula de crédito bancário - como consta às fls. 12/20 - consubstancia título executivo extrajudicial, tanto que tal matéria foi objeto do Enunciado n. 14, do E. TJSP, nos seguintes termos: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

A seu turno, descabida a pretensão ao afastamento do pleito vestibular, sob a alegação de se almejar simples cobrança, eis que de há muito já se decidiu que tal argumento não procede para efeito de impedir a decretação de quebra, já que o credor de título executivo possui contra o empresário-devedor duas vias de cobrança; vale dizer, pode optar em promover a execução singular ou a concursal, a qual entender mais adequada para a tutela de sua pretensão creditícia 1.

Conseguintemente, provou a autora o exercício de atividade comercial, como se observa dos documentos coligidos à petição inicial, preenchendo o primeiro pressuposto para a decretação da falência.

Por conseguinte, quanto ao segundo (insolvência), impende anotar não dever tal caractere aludir apenas ao sentido econômico, isto é, refletindo apenas inanição financeira da empresa. O conceito é mais amplo, tratando a Lei Falimentar (art. 94, I) de insuficiência jurídica, que se caracteriza pela impontualidade injustificada. E como se vê, principal e sobretudo a partir do protesto levado a efeito e constante das fls. 21/22, houve cabal prova de impontualidade da ré, ao ter inadimplido valores constantes em título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 12/20).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Com citação de precedentes nesse sentido: TJSP. Agravo de Instrumento nº 0244268-44.2012.8.26.000. Des. Rel. Maia da Cunha. DJ 22.01.2013.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3615 - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Bem por isso é que se torna de rigor a decretação da falência propugnada.

Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **DECRETO A** FALÊNCIA, hoje, às 16 horas, de ALTEX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, estabelecida na Rua Renato Ribeiro, n. 140, Parque Via Norte, nesta Comarca.

Outrossim, declaro o seu termo legal no 60° (sexagésimo) dia anterior à data do protesto. Estabeleço o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Para o exercício dos encargos de administrador judicial, nomeio o autor, **BANCO SAFRA S.A.**, devendo o seu representante legal prestar compromisso no prazo de 24 horas a partir da intimação.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6°, parágrafos 1° e 2°, da Lei de Falências.

Em consequência da decretação da falência, determino ao Sr. Escrivão que, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei 11.101/05, proceda às comunicações enunciadas no referido dispositivo legal, remetendo cópia da sentença à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como promova as publicações determinadas no mesmo Diploma Legal.

Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Determino, ainda, providencie-se a afixação do resumo desta sentença à porta do estabelecimento comercial da falida, diligenciando-se, igualmente, para sua remessa, mediante recibo, ao Representante do Ministério Público, bem como à comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Comunique-se desta decisão ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, tanto para conhecimento, como para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios.

Providencie a digna Serventia a lacração do estabelecimento por dois Oficias de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO REALI ZIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0049963-09.2012.8.26.0114

S P

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS 2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01 - Jardim

Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3615 - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Justiça, com ciência e presença do patrono da ré, devendo-se lavrar certidão pormenorizada dos bens encontrados, arrecadando-os na forma da lei.

A tomada de declarações da falida por termo e na forma do artigo 104 da Lei de Falências deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimando-se. Nesta oportunidade, a falida deverá apresentar relação nominal dos credores indicando importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se à Receita Federal requisitando as últimas três declarações de Imposto de Renda da falida.

Expeça-se edital para os fins do art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2013.

Processo nº 0049963-09.2012.8.26.0114 - p. 4

18/13